

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 10.487, DE 24 DE ABRIL DE 2024

Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial para o Estado do Pará, o Ponto de Cultura Pássaro Junino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, o Ponto de Cultura Pássaro Junino.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo procederá os registros necessários nos livros próprios do órgão competente na forma da lei.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.488, DE 24 DE ABRIL DE 2024

Denomina de Usina Elizeu Franco, a Usina da Paz localizada no Município de Castanhal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada como Usina Elizeu Franco, a Usina da Paz no Município de Castanhal, situada no Conjunto Girassol no Bairro Jaderlândia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.489, DE 24 DE ABRIL DE 2024

Estabelece o dia 13 de agosto como o Dia Estadual da Filantropia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 13 de agosto de cada ano, como o Dia Estadual da Filantropia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.490, DE 24 DE ABRIL DE 2024

Institui no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia do Perito Criminal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia do Perito Criminal, a ser realizado no dia 04 de dezembro.

Art. 2º Deverão ser realizados em alusão ao Dia do Perito Criminal, no âmbito do Estado do Pará:

I - simpósios, palestras, seminários, exposições, campanhas educativas e informativas que tenham como tema a representatividade e a importância do trabalho do Perito Criminal;

II - distribuição de panfletos, material informativo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.491, DE 24 DE ABRIL DE 2024

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação das Mulheres da Vila Santa Fé e Comunidades Vizinhas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação das Mulheres da Vila Santa Fé e Comunidades Vizinhas, CNPJ nº 10.845.094/0001-53, pessoa jurídica, sem fins lucrativos, com sede na Estrada do Rio Preto, KM 70, Rua Principal S/N, Vila Santa Fé, no Município de Marabá.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei outorga à Associação das Mulheres da Vila Santa Fé e Comunidades Vizinhas, habilitação para receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual em projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social.

Art. 3º Os direitos assegurados à Associação das Mulheres da Vila Santa Fé e Comunidades Vizinhas, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.492, DE 24 DE ABRIL DE 2024

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Meikyo de Artes Marciais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Associação Meikyo de Artes Marciais, CNPJ nº 47.960.621/0001-80, sediada na Rua Inácio Coutinho S/N, Bairro Centro, CEP: 68.650-000, no Município de Capitão Poço.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.493, DE 24 DE ABRIL DE 2024

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Evangélico de Desenvolvimento Econômico e Social do Alto Xingú (IEDESEAX) - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, o Instituto Evangélico de Desenvolvimento Econômico e Social do Alto Xingú (IEDESEAX) - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), localizado no Município de Ourilândia do Norte, situado na Rua Espírito Santo, nº 1.526, Bairro Centro.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.494, DE 24 DE ABRIL DE 2024

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Clube de Mães Risoleta Neves, no Município de Ananindeua.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Clube de Mães Risoleta Neves, com sede e foro no Município de Ananindeua, no Conjunto Cidade Nova V, WE 36, nº 59, Bairro: Coqueiro, CEP: 67.133-190, CNPJ nº 08.270.513/0001-24.

Art. 2º Ao Clube de Mães Risoleta Neves ficam assegurados todos os direitos, vantagens e obrigações previstas em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.495, DE 24 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de maternidades e estabelecimentos hospitalares que atendam gestantes, públicos ou privados, afixarem, nas áreas comuns e de circulação de gestantes e puérperas, cartazes e/ou placas para a publicização dos canais oficiais que recebam denúncias de violência obstétrica, no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as maternidades e os estabelecimentos hospitalares que atendam gestantes, públicos e privados, obrigados a manter afixados, em suas áreas comuns de circulação de gestantes e puérperas, cartazes e/ou placas para a publicização dos canais oficiais que recebem denúncias de violência obstétrica, no âmbito do Estado do Pará.

§ 1º Para os efeitos desta lei, equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde de gestantes ou puérperas.

§ 2º Os cartazes e/ou placas afixados deverão possuir medidas que permitam sua fácil visualização, devendo conter, em todo caso, os canais de atendimento à mulher, em especial, sem prejuízo de outros:

I - o "Ligue 180" - Serviço de utilidade pública essencial para o enfrentamento à violência contra a mulher;

II - o "Disque 100" - Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos;

III - as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher do respectivo Município.

Art. 2º É imprescindível ainda que conste nos cartazes e/ou placas que: "A violência obstétrica é qualquer tipo de agressão ou abuso a uma mulher durante sua gestação, no parto, no puerpério ou até mesmo em casos de necessidade de aborto, seja física, verbal ou psicológica".

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais), podendo ser agravada em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado